



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057656-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante ROGERIO DA CRUZ LIMA, é agravado MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2057656-07.2025.8.26.0000 – Comarca de Ubatuba

Agravante: Rogerio da Cruz Lima

Agravado: Município da Estância Balneária de Ubatuba

Juíza prolatora: Marta Andréa Matos Marinho

Voto n. 2292

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária ao agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o autor, ora agravante, faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, § 3º, do CPC prevê que a pessoa natural terá direito à justiça gratuita mediante simples declaração de insuficiência financeira, salvo se existirem elementos que demonstrem a capacidade de pagamento.

4. No caso concreto, a renda mensal média do agravante, aproximada de R\$5.000,00, não configura hipossuficiência econômica para efeito de concessão da gratuidade judiciária, considerado os parâmetros da Defensoria Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGERIO DA CRUZ LIMA em face do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fl. 30 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1000279-12.2025.8.26.0642, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Na origem, o agravante ajuizou ação declaratória, com a pretensão do recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo sobre seu salário base, desde a data do início da atividade como motorista de ambulância.

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por entender que o autor é servidor público municipal e percebe proventos mensais líquidos superiores a três salários mínimos, além de não ter comprovado nos autos qualquer outro tipo de despesa que comprometa substancialmente seus rendimentos (fl. 30 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que apresentou demonstrativos de pagamento que comprovam que auferir rendimentos compatíveis com o direito à gratuidade de justiça, pois inferiores a três salários mínimos, conforme o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a reforma da r. decisão agravada, a fim de conceder a gratuidade de justiça (fls. 01/06).

O agravado ofereceu contraminuta (fl. 55).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e isento de preparo em razão do pedido de gratuidade.

Não merece acolhimento o presente agravo de instrumento.

O art. 99, “caput”, do Código de Processo Civil, dispõe em seu §3º que a pessoa natural, gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro ou recurso de que não está em condições de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A insuficiência de recursos se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família.

A finalidade da norma é contribuir, ainda que parcialmente, para o acesso à Justiça, uma vez que a obrigatoriedade desse ônus processual se constitui como um dos maiores obstáculos para que pessoas economicamente vulneráveis consigam obter uma resposta jurisdicional e, conseqüentemente, a efetivação de direitos materiais deduzidos.

In casu, a presunção de vulnerabilidade não se vê presente, pois existem elementos que atestam a capacidade econômica para arcar com os ônus processuais.

Verifica-se que o agravante é funcionário municipal e auferir rendimentos superiores a R\$ 5.000,00 (fls. 39/41).

Ressalta-se que, conforme já decidido por esta C. Câmara, a verificação dos rendimentos deve ser feita pelo valor bruto dos vencimentos subtraídos dos descontos legais, enquanto os demais, como empréstimos, plano de saúde, associação ou entidade de classe, são facultativos (Agravado de instrumento n. 2134609-46.2024.8.26.0000).

Portanto, não ficou demonstrada sua condição de hipossuficiência, uma vez que o agravante percebe renda superior ao critério estabelecido pela Defensoria Pública.

Além disso, o requerente possuía, em 31/12/2023 cerca de R\$ 251.283,80 relativos à declaração de bens e direitos de seu imposto de renda (fls. 82/92).

Dessa forma, a documentação apresentada demonstra que o autor possui situação financeira e patrimônio incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu a concessão do benefício. Manutenção. À concessão da benesse não basta simples observação da declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade emanada da declaração de carência econômica que pode ceder diante de dados objetivos em sentido contrário. Autora que auferе rendimentos líquidos que não autorizam o reconhecimento da hipossuficiência. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência de elementos idôneos que comprovem a necessidade do benefício. Ao revés, circunstâncias do caso concreto que desautorizam o deferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325187-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

No mais, destaca-se que o valor atribuído à causa não é elevado (R\$ 10.000,00).

Destaca-se que, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, o agravante poderá ser isento de eventuais despesas a serem exigidas no processo, caso sejam excessivamente onerosas e incompatíveis com seu padrão financeiro e remuneratório, o que não é o caso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

MARTIN VARGAS

Relator